



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.003164/91- 86  
Recurso nº : 15.118  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO AO PIS/FATURAMENTO - EXERCÍCIO DE 1987  
Recorrente : PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP.  
Sessão de : 25 de setembro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.667

CONTRIBUIÇÃO AO PIS/FATURAMENTO – DECORRÊNCIA –Não havendo matéria específica a ser apreciada quanto a esta exigência decorrente, o decidido quanto ao lançamento constante do processo principal, aplica-se, integralmente, a este, face ao nexo de causa e efeito. Insubsiste a exigência referente ao custo não comprovado por não tipificar redução da base de cálculo da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE  
  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.003164/91- 86  
Acórdão nº : 103-19.667  
Recurso nº : 15.118  
Recorrente : PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A

RELATÓRIO

Contra o contribuinte PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A, foi lavrado o auto de infração da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO (fls.7/9), no montante de 8.005,83 BTNFS. e referente ao 1º semestre de 1986. A acusação estriba-se no fato de a autuada afirmar ter ajustado o seu estoque contábil ao estoque físico, denotando ingressos de matérias primas superiores aos contabilizados e aos registrados no Livro Registro de Entradas, sem que tenha havido, por conseguinte, contabilização de sua aquisição. Por outro lado, evidenciou-se falta de comprovação do produto acabado telhas, debitado em despesas de atividades gerais, no montante de CR\$ 562,68. Infringência ao artigo 3º, alínea "b" e art. 6º e seu § único da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 4º, alínea "b" e seu § 1º e art. 7º e seus §§ do Regulamento anexo à Resolução nº 174/71 do BACEN – item 3 e subitens da Norma Serviço CEF/PIS nº 2/71, art. 1º, § único da Lei Complementar nº 17/73.

Cientificado da acusação fiscal, em 23.01.91, apresentou o seu feito impugnatório, em 08.03.91, após solicitação concedida de prorrogação de prazo, reportando-se à impugnação anexa, por cópia, interposta contra o auto de infração principal (IRPJ). A autoridade de primeiro grau, através Decisão sob o nº 4275/96-11.1203, de 22.04.96, manteve a exigência, integralmente, como decorrência da exação principal.

Tomando ciência, por via postal, AR de fls. 78, sem data de sua recepção, postado em 30.05.96, apresentou a sua peça recursal de fls.80/91, em 03.07.96, reproduzindo o seu feito vestibular, nesta sede.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 99, aquela autoridade propugnou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.003164/91- 86  
Acórdão nº : 103-19.667

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Por ser tempestivo tomo conhecimento do recurso voluntário.

Trata-se de processo administrativo fiscal decorrente da ação fiscal consubstanciada no processo matriz sob o nº 10880.003165/91-49 (Recurso nº 116.117) que fora julgada parcialmente procedente. A exigência remanescente não tipifica subtração da base de cálculo desta Contribuição, por não se constitui omissão de receitas, mas sim redução do lucro líquido do exercício.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de dar provimento integral a este recurso.

Sala de Sessões – DF, em 25 de setembro de 1998

NEICYR DE ALMEIDA

